CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0237/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que visa denominar Praça Rita Lee Jones, o espaço denominado Praça Vila Mariana, situada na Rua Vergueiro, nº 3307, Subprefeitura de Vila Mariana.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de ofício contendo pedido de informações sobre o logradouro.

O Poder Executivo, no âmbito da SMUL, Divisão de Logradouros e Edificações – DLE, da Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento – CASE, informou, em resposta aos quesitos, que, "o espaço livre em questão possui a denominação oficial de Pç. Com. V. Mariana Lenice M. Neves, denominada através do Decreto nº 61.737/22".

Informou ainda que a denominação atual não constitui homonímia, não apresenta similaridade ortográfica, fonética ou outra de natureza que gere ambiguidade de identificação e não expõe ao ridículo os moradores ou domiciliados no entorno, tendo se manifestado de forma contrária à denominação pretendida.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, a legislação de regência do tema (Lei nº 14.454, de 2007) é expressa ao vedar a alteração de denominações de vias e logradouros públicos, exceto nas hipóteses taxativamente previstas no art. 5º. *In verbis:*

> "Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
>
> I – constituam denominações homônimas;
>
> II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
>
> III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
>
> IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.
>
> V – nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.

Matéria RELCOM 1578/2023. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 06/09/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=477585.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Como se vê, a proposta não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1578/2023. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 06/09/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=477585.